

# CORRUPÇÃO SISTÊMICA: UMA ANÁLISE POLÍTICO-JURÍDICA

Pedro Afonso de Souza Moreira<sup>1</sup>

Marcus Vinicius Aguiar Faria<sup>2</sup>

Thiago Ribeiro Rafagnin<sup>3</sup>

**Resumo:** O corrente artigo tem por objeto a análise da corrupção sistêmica, pelo qual visa elucidar em um primeiro momento breves considerações e preceitos basilares dos desvios de conduta, em um segundo momento traçar o elo entre democracia e corrupção e os problemas ocasionados por tal ligação; em terceiro momento, demonstrar a vasta legislação jurídico-positiva de combate à corrupção; e em um quarto momento, enfatizar a possível violação de preceitos fundamentais na aplicação de tais normas. Para tanto, faz-se necessária uma pesquisa bibliográfica, de cunho descritivo, em que se vislumbra uma abordagem qualitativa pelo método indutivo. Diante disso, verificou-se a possibilidade de o sistema punitivo agir de modo errado na tomada de suas decisões, ao arrepio dos direitos fundamentais e das premissas basilares do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-Chave:** Corrupção sistêmica. Democracia. Violação de

---

<sup>1</sup> Acadêmico do quinto semestre do curso de Direito da Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB.

<sup>2</sup> Advogado. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra – Portugal. Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Membro associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBI-CRIM). Professor titular da Disciplina de Direito Penal I do curso de Direito da Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB.

<sup>3</sup> Docente de Direito Constitucional do Curso de Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB. Doutorando em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas.

direitos. Preceitos fundamentais.

## SYSTEMIC CORRUPTION: POLITICAL-JURIDICAL ANALYSIS

**Abstract:** The fol article has as its goal an analysis of the systemic corruption by which is pointed, in the first place, short considerations and basic precepts about misconduct behaviours. In a second place, it aims to point a link between democracy and corruption and the problems caused by such relation. In the third place, to demonstrate the large juridical-positive legislation to combat corruption. In the fourth place, to emphasize the possible violation of the fundamental principles of the application of such patterns. For such it's necessary a descriptive bibliographic research aiming a qualitative approach by the inductive method. Considering that, it was noted that the possibility of the penalty system work wrongly in its decisions, attacking the fundamental rights and basilar premises of the Democratic State.

**Keywords:** Systemic Corruption. Democracy. Violation of rights. Fundamental precepts.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Considerações acerca da corrupção sistêmica. 3. O elo entre democracia e corrupção. 4. O sistema jurídico-positivo de combate à corrupção. 5. A violação de preceitos fundamentais no combate a corrupção. 6. Considerações finais.

### 1 – INTRODUÇÃO:



figura do Estado e, por conseguinte, da política em prol do desenvolvimento de uma nação, consiste no meio de organizar uma sociedade e pacificar possíveis conflitos que possam vir a existir entre seus

integrantes, através da monopolização do uso da força<sup>4</sup>. Não pode haver uma civilização sem um poder maior que seja capaz de refrear os menores. A humanidade estaria fadada a intermináveis guerras entre indivíduos, tribos e milícias; a sociedade requer política, um poderio moderador, aquele que rege as relações existentes desde quando o homem buscou o convívio social pacífico, na figura do Estado<sup>5</sup> e, por conseguinte, do Soberano, que se centralizava na busca pelo bem comum.

O desenvolvimento do corpo social de modo organizado, pelo poder moderador, desembarca, assim, em um sistema político, que por sua vez abarca uma série de funções e instituições pelas quais se governa uma Nação.

Não obstante, a centralização do poder em ‘polos’, tem demonstrado que não sendo ele absoluto, desencadeia uma reação pessoal, que tende a corromper o ser humano, na busca incessante pela sua totalidade. A consequência de tal reação (que gera os desvios de conduta), é o mau funcionamento na prestação de serviços da máquina estatal e por corolário, má qualidade de vida social e desenvolvimento coletivo.

Contextualizado o tema ora posto, deve-se destacar que serão apresentadas premissas basilares da corrupção sistêmica, dando ênfase ao seu desenvolvimento no corpo social e, por conseguinte, pontuando o problema que se tornou a democracia contemporânea. Para tanto, mostra-se necessário uma pesquisa bibliográfica, de cunho descritivo, em que se vislumbra uma abordagem qualitativa pelo método indutivo.

Diante disso, visa-se à análise da conduta delitiva do corrupto e suas consequências no seio social. Além de que se busca enfatizar os atuais sistemas jurídico-positivos de combate à corrupção e demonstrar a possibilidade da aplicação idônea de tais mecanismos sem que gere dúvida acerca da validade processual

---

<sup>4</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução Rosina D’ Angina. 1 ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

<sup>5</sup> HOBBS, Thomas. *Op. Cit.*

em relação à violação de direitos fundamentais dos acusados.

Destarte, será feita uma demonstração de que apesar da corrupção ser um mal estagnado mundialmente, seu combate deve ser feito respeitando premissas basilares do Estado Democrático de Direito.

## 2 – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CORRUPÇÃO SISTÊMICA:

Traçar as ideias que circundam o real conceito da corrupção sistêmica preza pela ação de descrever como tal mecanismo tem se configurado na sociedade moderna, colocando como ponto de partida a real conduta do ser humano ante a máquina pública, isto é, o Estado. Assim, o conceito da corrupção ao que se propõe tal estudo, é sob uma perspectiva mais ampla, uma análise da sua prática correlatada à política contemporânea<sup>6</sup>.

As questões relativas aos desvios de conduta que se tem observado no corpo social se apresentam como um enigma ético-moral, uma vez que sendo uma característica inerente dos indivíduos, a prática da faculdade de corromper-se e a situação de estar extraviado têm origem na propina, e por consequência, no recebimento de benefícios<sup>7</sup>. Tal plano ético-moral na análise da conduta corruptiva acaba sendo visto como algo inadmissível e intolerante ante a população a partir do momento em que o indivíduo busca transcender as normas positivadas no ordenamento jurídico, normas essas que são construídas com base em determinados juízos de valor<sup>8</sup> desenvolvidos ao longo do tempo, *i. e.*, a linguagem da moral que encontra-se correlacionada às asserções de ‘certo’ e ‘errado’, e por consequência, como preza

---

<sup>6</sup> FILGUEIRAS, Fernando. *A corrupção na política: perspectivas teóricas e metodológicas*. Juiz de Fora, 2006. P. 2.

<sup>7</sup> BING, Plínio Paulo. *Corrupção: Disfunções de Governo. Repensar o Estado de ontem, hoje e sempre*. Porto Alegre, RS: Age, 2016. P. 15.

<sup>8</sup> FILGUEIRAS. Op. Cit. P. 15.

Habermas<sup>9</sup>, acompanhada de pontos ‘justificados’ e ‘injustificados’, impõe a impugnação social ante a prática delitativa em questão.

Não cabe, portanto, um distanciamento metodológico entre ética e direito, ou entre ética e política, para a análise do fenômeno da corrupção, porque, pelo fato de se tratar de juízos emitidos pelos atores, que consideram a corrupção ou a integridade, necessariamente, eles devem estar vinculados a uma norma<sup>10</sup>.

A corrupção sistêmica que se verifica no ramo da administração pública e que se atrela a um mecanismo introduzido e imposto no corpo do sistema estatal, mostra-se como algo de difícil combate, gerando crises políticas, legislativas, e principalmente, econômicas no país – v.g. o atual número de desempregados no Brasil, cerca de 13 milhões<sup>11</sup>, que apesar da estimativa para sua redução<sup>12</sup>, continua assombrando o país – a corrupção tem por consequência o desenvolvimento de um Estado que opera-se paralelamente para interesses privados, ocasionando a propagação do ceticismo populacional sobre os regimes democráticos e o interior das instituições estatais<sup>13</sup>. Deste modo, a desconfiança causada por tal adversidade acaba por servir de obstáculo no combate ao cerne da questão, o que resulta por dar continuidade não só ao ponto principal, mas, por conseguinte,

---

<sup>9</sup> HABERMAS, 2004 *apud* FILGUEIRAS, 2006, *op. cit.* P. 15.

<sup>10</sup> FILGUEIRAS. *Op. Cit.* P. 15.

<sup>11</sup> ABDALA, Vitor. *Número de desempregados no Brasil sobe 12,5% de 2016 para 2017*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/numero-de-desempregados-no-brasil-sobe-125-entre-2016-e-2017>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.

<sup>12</sup> CHADE, Jamil. *Número de desempregados no Brasil cairá em 1,4 milhão até 2019, prevê OIT*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-desempregados-no-brasil-caira-em-1-4-milhao-ate-2019-preve-0it,70002160781>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2017.

<sup>13</sup> POZZOBON, Roberson; NORONHA, Júlio; DALLAGNOL, Deltan. *Justiça sem privilégios. O fim dos camarotes jurídicos dos ricos e poderosos, imunes às leis penais, tem causado surpresa, mas é um passo republicano necessário no amadurecimento da democracia*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/justica-sem-privilegios-18226740>>. Acesso em: 15 de março de 2017.

desencadear em massa outros problemas sociais.

A corrupção sistêmica bloqueia todos os esforços de reforma e modernização da burocracia, leva à perda da autoridade moral, amplia as oportunidades para o crime organizado, encorajando a violência, minando as decisões políticas, produzindo o uso ineficiente dos recursos, trazendo vantagens para os inescrupulosos e desvantagens para a sociedade<sup>14</sup>.

Assim sendo, o problema decorrente de posturas ilegais vai contra o desenvolvimento social, impactando diretamente nos afazeres do Estado e prejudicando, desta forma, o funcionamento de setores primordiais da sociedade, que em outras situações deveriam ser de extrema qualidade e eficiência:

A consequência da corrupção, no setor público, redundando em sérios prejuízos para o País. [...] É que, tendo o Poder Público como objetivos fundamentais a educação, a saúde, a defesa externa, a justiça, a habitação e o transporte, tudo fica muito prejudicado, uma vez que, não tendo recursos, ou sendo eles devidos, há fatal prejuízo à boa prestação de tais serviços. Em suma, há sério prejuízo à população, diante dos desvios dos ingressos públicos que, em decorrência da corrupção, deixam de vir para os cofres do Estado<sup>15</sup>. (grifos dos autores)

As adversidades dos desvios de condutas que ocasionam o desenvolvimento da corrupção poderiam ser vistas, deste modo, como um fator recorrente apenas da institucionalização política ineficiente<sup>16</sup>. Não obstante, tal problema se posiciona de um modo mais abrangente, uma vez que a corrupção se mostra estar “em certos padrões de desigualdade e falta de coesão social”<sup>17</sup>, ela se manifesta de diferentes modos, permitindo deduzir que não se trata de um fenômeno social comum, mas sim

---

<sup>14</sup> BREI, Zani Andrade. *A corrupção: causas, consequências e soluções para o problema*. Revista de Administração Pública (RAP), Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, 1996. P. 109.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *A corrupção como desvio de recursos públicos (a agressão da corrupção aos direitos humanos)*. Revista dos Tribunais, v. 820, 2004.

<sup>16</sup> HUNTINGTON, Samuel P. *A ordem política nas sociedades em mudanças*. São Paulo: Forense-Universitária, 1975.

<sup>17</sup> BREI. *Op. Cit.*

labiríntico e plurifacetado<sup>18</sup>, que acaba por ocasionar um emaranhado de pontos, que interligados, engendram numerosas informações sobre o tema<sup>19</sup>.

Em outros termos, sob um viés diretivo ao cerne da questão, observa-se que o desenvolvimento pleno da corrupção se encontra relacionado em um sistema, pelo qual o pagamento de propina entre entes público e privado se mostram como a ‘regra do jogo’<sup>20</sup>. Com isso, o dinheiro público – v. g. o dinheiro arrecadado com a imposição de impostos, em que o Brasil se encontra no ranking entre os países que mais arrecadam e que oferece o pior retorno a população<sup>21</sup> – tem como resultado o seu não destino ao seu objetivo principal – que seria melhorias no desenvolvimento dos direitos sociais – e acabam, deste modo, sendo destinados para desenvolvimentos pessoais, ou seja, a população finda por sofrer condições não tão benéficas como deveriam ser. A corrupção sistêmica, acaba, assim, por ser mais que um imperativo delitivo, se mostrando como algo serial, que gera sérios problemas ao corpo social.

### 3 – O ELO ENTRE DEMOCRACIA E CORRUPÇÃO:

Destacar a antinomia que se tornou o papel da democracia em meio ao combate da corrupção contemporânea torna-se algo primordial ao se tratar do assunto, uma vez que deveria ela ser o centro fundamental da organização política de todo Estado Democrático de Direito.

---

<sup>18</sup> BREI. *Op. Cit.*

<sup>19</sup> ROSE-ACKERMAN, Susan (Org.). *International Handbook on the Economics of Corruption*. Cheltenham, UK; Northampton, Massachusetts, USA: Edward Elgar Publishing, 2006.

<sup>20</sup> MORO, Sérgio Fernando. *Caminhos Para Reduzir a Corrupção*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/artigo-caminhos-para-reduzir-corrupcao-por-ser-gio-moro-17684788>>. Acesso em: 21 de maio de 2017.

<sup>21</sup> G1. *Brasil está entre os 30 países que mais arrecadam impostos*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/05/brasil-esta-entre-os-30-paises-que-mais-arrecadam-impostos.html>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

Precipuamente, deve-se destacar que a democracia consiste num mecanismo pelo qual se proporciona a participação popular, de modo direto ou indireto, na tomada de decisões estatais; entretantes, tem sido ela cada vez menos expressiva na ‘prática’. A democracia indireta, que predomina ao redor do mundo e que é o cerne deste debate, traduz-se na assertiva pela qual o povo escolhe governantes que combinem com seus ideais, buscando o desenvolvimento social e garantindo que a vontade popular seja ouvida, respeitada, e levada em consideração nas decisões estatais; desta maneira: “a visão convencional das democracias modernas é que elas são representativas, no sentido de que os governantes são eleitos para agir em nome do povo”<sup>22</sup>. Verídico, assim, que a democracia funciona como um sistema específico:

Como um sistema que formaliza, regula e legitima o exercício de poder, protege as minorias e garante os direitos de participação de todos os setores da sociedade nas disputas eleitorais. Esta concepção não supõe que os dirigentes políticos sejam, literalmente, mandatários da vontade popular, e reconhece que eles muitas vezes são oriundos de setores da sociedade que não estão acessíveis para a grande maioria da população. Mas os sistemas partidários e eleitorais, quando funcionam bem, consagram o princípio da representatividade, legitimando desta forma o exercício do poder; e operam como mecanismo de administração e negociação de conflitos e disputas, que não adquirem o caráter destrutivo que têm em sociedades em que o sistema democrático não funciona nem tem legitimidade<sup>23</sup>.

A implementação de normas e seu uso perante a sociedade, requer observação sob um viés de fundamento democrático, afinal, é a base do sistema político a positivação de normas e programas sociais que em certo tempo deveriam conduzir

---

<sup>22</sup> SCHWARTZMAN, Simon. *Coesão social, democracia e corrupção*. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Simon\\_Schwartzman/publication/237074160\\_Coesao\\_Social\\_Democracia\\_e\\_Corruptacao/links/02e7e528bc64708565000000.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Simon_Schwartzman/publication/237074160_Coesao_Social_Democracia_e_Corruptacao/links/02e7e528bc64708565000000.pdf)>. Acesso em: 19 de outubro de 2017. P. 9/10.

<sup>23</sup> *Ibid.*



melhorias expressivas no corpo social. Deve-se explicar, com isso, que a ‘democracia’ detém como um de seus preceitos a criação de mecanismos que possibilitem uma boa administração, além da pacificação de disputas para definir quem deve comandar o interesse social durante determinado tempo<sup>24</sup>.

Não obstante, o que se tem verificado em grande parte das instituições políticas estatais contemporâneas é que a vontade popular acaba ficando em segundo plano, quando essa entra em conflito com as vontades particulares, e talvez seja aqui onde se tem início o mal dos desvios de condutas. Não à toa, que sendo o governante o representante do povo, possa ser que mesmo percebendo a necessidade social de determinadas questões, sua concepção volte-se para si próprio, desde que se vislumbre não ser “tão” imprescindível para a sociedade, acarretando, assim, prejuízo ao interesse público, que por sua vez, deveria ser posto de modo diverso, qual seja:

Deve-se conceber o interesse público como resultado de uma associação entre o interesse pessoal dos indivíduos e as prerrogativas do Estado na administração da coisa pública, o qual tem por norte o bem comum da coletividade. Quando o Estado não atua em estrita obediência à finalidade pública não está atendendo ao interesse público e, via de consequência, o todo resta prejudicado, aqui considerados aos interesses do coletivo. Em síntese, o interesse público convive com o direito pessoal do indivíduo, não estando de forma alguma dissociado dos seus interesses, ou seja, de uma forma ou de outra o interesse público atende aos interesses dos membros que compõem a sociedade. O certo é que no âmbito do direito do Estado, o interesse público estará presente com maior ou menor intensidade, sendo que consiste no princípio basilar para o adequado desempenho e funcionamento eficiente da Administração Pública enquanto função do Estado, a qual possui por escopo atender aos interesses e necessidades da coletividade<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> *Ibid.* .

<sup>25</sup> LANGOSKI, Deisemara Turatti. *Estado, democracia participativa e empoderamento*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10066](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10066)>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

Nessa linha intelectual, observa-se ainda que o atual sistema político tem ganhado força na figura do ‘líder carismático’, como um dos principais ideais que conseguem atingir os anseios sociais na busca por um novo sistema eficaz, e com isso, obtém sua aprovação para exercer a representação. Entretanto, deve-se dar ênfase que essa espécie de governante está tão sujeita à conduta corruptiva como qualquer outro, e que não traz, em contraposição, mudanças significativas ao seio social. Em outros termos, significa afirmar que as características do líder carismático:

Contêm, em germe, elementos carismáticos e patrimoniais que, por um lado, ajudam a sustentar os regimes democráticos, mas, por outro, podem levar à sua corrupção. A debilidade dos regimes democráticos, ao esvaziar os conteúdos tradicionais de identificação e pertencimento das pessoas, abre espaço para o ressurgimento da política carismática, tanto na tradição fascista quanto em muitos partidos políticos e movimentos sociais de que se identificam como de esquerda, para os quais os espaços de comunicação e disputa abertos pela democracia são vistos de forma estritamente pragmática e oportunista, a serem usados se conveniente para a vitória de suas causas, mas não um valor a preservar. Este tipo de corrupção do sistema democrático consiste em fazer o sistema reverter a formas tradicionais e carismáticas de dominação, com as consequentes perdas de racionalidade, eficiência e garantia e proteção dos direitos e liberdades individuais<sup>26</sup>.

Assim, o papel do cidadão ao se posicionar ante os problemas – de cunho corruptivo e na escolha de seu representante no governo Estatal – inerentes a todo e qualquer Estado, acaba se configurando como algo que tem sua frustração alcançada no que deveria ser o ponto forte de toda democracia. A desconfiança do povo toma conta da veracidade do sistema democrático e, por conseguinte, recai sobre o interior das instituições governamentais, o que ocasiona perda na vontade de participação política, consolidando-se, assim, um ciclo vicioso, pelo qual a corrupção se instaura, uma vez que não tendo o povo iniciativa de

---

<sup>26</sup> SCHWARTZMAN. *Op. Cit.* P. 11.

cobrança, há uma estabilização dos políticos na busca pelo bem social, revertendo, portando, seus interesses em primeira opção, sobre os interesses populacionais:

Dou o meu voto, talvez, ao que considero direito, mas não estou vitalmente interessado em que este direito prevaleça. Disponho-me a deixar nas mãos da maioria. A obrigação desta, portanto, jamais excede a da conveniência. Mesmo votar em favor do direito é não fazer coisa alguma por ele. Significa apenas expressar debilmente aos homens seu desejo de que ele prevaleça. O homem sábio não deixará o direito à mercê do acaso, nem desejará que ele prevaleça por meio do poder da maioria. Não há senão uma escassa virtude na a ação de multidões de homens<sup>27</sup>.

Destarte, explanados tais fatores político-sociológicos a respeito do respectivo tema, trazendo considerações acerca da corrupção sistêmica e seu elo com a democracia atual, cabe agora destacar a consistência do funcionamento da legislação positivada no combate à corrupção.

#### 4 – O SISTEMA JURÍDICO-POSITIVO DE COMBATE À CORRUPÇÃO:

Tema de enorme relevância na esfera global, o problema da corrupção encontra respaldo no plano internacional com um de seus principais e relevantes mecanismos jurídico-positivos de combate, a chamada ‘Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção’<sup>28</sup>, promulgada no Brasil em 2006 por meio do Decreto nº 5.687<sup>29</sup>. Tal convenção, composta por um total de 71 artigos, detém em maior parte normas pragmáticas que trazem à tona importantes preceitos, definições e disposições de extrema

---

<sup>27</sup> THOREAU, Henry. *Desobediência Civil*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cdrom/thoreau/thoreau.pdf>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018. P. 4.

<sup>28</sup> PLANALTO. *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

<sup>29</sup> *Ibid.*

relevância no combate à corrupção, determinando seu uso por parte do Estado, e destacando, de certo modo, certas medidas para que se busque sua implementação<sup>30</sup>. Em síntese, parte de seu preâmbulo dá ênfase ao seu principal objetivo de combater os desvios de conduta, que tem se tornado um problema global, ao que se segue:

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito; [...] Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela; [...]Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes<sup>31</sup>. (grifos dos autores)

No ordenamento jurídico brasileiro, é vasta a legislação que trata a respeito do referido tema, no intuito de abranger a prática delitativa de diversos modos, para assim, buscar frear o seu desenvolvimento contínuo:

Com o objetivo de efetivar o princípio constitucional da moralidade administrativa e evitar a prática de atos de corrupção, o ordenamento jurídico consagra diversos instrumentos de combate à corrupção, tais como a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), o Código Penal, as leis que definem os denominados crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079/1950 e Decreto-Lei nº 201/1967), a LC nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), que alterou a LC nº 64/1990 para estabelecer novas

---

<sup>30</sup> Ministério Público Federal. *Breves comentários a convenção das nações unidas contra a corrupção*. Disponível em:<[https://www.mpma.mp.br/arquivos/caop-proad/informativos/6549\\_comentario\\_a\\_convencao\\_contra\\_corrupcao.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/caop-proad/informativos/6549_comentario_a_convencao_contra_corrupcao.pdf)>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

<sup>31</sup> PLANALTO. *Op. Cit.*

hipóteses de inelegibilidade, dentre outros diplomas legais<sup>32</sup>.

Outrossim, deve-se destacar que o Código Penal Brasileiro<sup>33</sup> (CPB), prevê tipos distintos de tal delito, v. g., a corrupção passiva, corrupção ativa e o delito de concussão. Em seu art. 317, que prescreve o crime de corrupção passiva, delito pelo qual o agente público requer ou recebe certa vantagem inconveniente em decorrência de sua posição como funcionário do Estado, tem-se o respaldo primordial da corrupção, pela qual a:

Objetividade jurídica da infração delituosa definida no art. 317, *caput*, do Código Penal, que constitui elemento indispensável - em face do caráter necessário de que se reveste esse requisito típico - a existência de um vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida) com a mera perspectiva da prática (ou abstenção) de um ato de ofício vinculado ao âmbito das funções inerentes ao cargo desse mesmo servidor público<sup>34</sup>.

Por sua vez, ao contrário da corrupção passiva, a ativa (art. 333, CPB/40)<sup>35</sup> consiste na assertiva pelo qual é o ‘cidadão’ que oferta a vantagem inadequada ao agente público, visando aproveitar-se de alguma ação que só poderia ser feita por ele próprio. Pode-se afirmar, desta maneira, que a distinção base, entre essas duas espécies de corrupção, está nos verbos que causam sua diferença basilar, sejam eles ‘solicitar’ e ‘oferecer’:

O crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) possui dois núcleos: oferecer e prometer. Trata-se de tipo penal plúrimo, ou seja, tipo com mais de um núcleo, evidenciando a preocupação do legislador de conferir maior abrangência à regra de proibição. Ambos os núcleos importam o reconhecimento do crime

---

<sup>32</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *O sistema brasileiro de combate a corrupção e a lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção)*. Revista Brasileira de Direito Público: Belo Horizonte, 2014.

<sup>33</sup> PLANALTO. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

<sup>34</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Análise da decisão da APN 470/MG pelo STF referente aos crimes contra a administração pública – corrupção passiva e ativa – elementos do tipo penal*. Revista dos tribunais, v. 933, 2013.

<sup>35</sup> PLANALTO. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

formal. Então, nesse delito, a percepção da vantagem pelo corrompido constitui exaurimento do delito<sup>36</sup>.

Cabe preceituar, assim, que ao se analisar o tipo penal em questão, basta para prática do delito, a vontade do agente em influenciar o funcionário público a ajudá-lo, praticá-lo, omiti-lo<sup>37</sup>.

Ademais, o Código Penal Brasileiro prevê ainda o delito de concussão (art. 316)<sup>38</sup>, em que o agente público solicita para si ou para outrem certo proveito indevido antes de assumir o cargo no órgão estatal, mas em razão dele. Em outros termos, significa afirmar que o agente acaba que “exige para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”<sup>39</sup>.

Com isso, conclui-se que apesar do ordenamento jurídico brasileiro ser detentor de vários mecanismos positivados a respeito de tal tema, tais previsões legais não têm se mostrado tão eficazes no combate ao aludido problema, *v. g.*, a colocação do Brasil no Fórum Econômico Mundial, ocupando o 4º lugar como país mais corrupto do mundo<sup>40</sup>. Seria cabível de afirmação, deste modo, que se vivencia um problema mau funcionamento das normas em questão, o que leva a crer, como exposto no tópico 2 deste referido artigo, que o problema se encontra não apenas no plano positivo, mas, também, na esfera ético-moral do ser.

Entrementes, observa-se que a “Operação Lava Jato” tem desencadeado uma enorme participação popular na esfera política na busca pela ‘justiça’ em razão dos inúmeros casos de corrupção atuais oriundos da sociedade brasileira. Apesar dessa

---

<sup>36</sup> SMANIO. *Op. Cit.*

<sup>37</sup> SMANIO. *Op. Cit.*

<sup>38</sup> PLANALTO. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

<sup>39</sup> PLANALTO. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

<sup>40</sup> EL PAÍS. *Brasil é o 4º país mais corrupto do mundo, segundo Fórum Econômico Mundial*. Disponível em: < [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/03/internacional/1475517627\\_935822.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/03/internacional/1475517627_935822.html)>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2017.

revolução, que reascendeu a participação social na política, ocasionando pressão social para condenação dos indivíduos investigados por corrupção, observa-se que a forma pelo qual ocorre a aplicação de tais normas, seja as expostas anteriormente assim como diversas outras da legislação, tem ocasionado inúmeras críticas sustentadas no pilar de que elas não estão sendo impostas no caso concreto da devida forma, uma vez que estariam suprimindo direitos fundamentais dos indiciados.

Assim, visto de forma breve toda previsão legal (mecanismos jurídicos) de combate à corrupção, cabe uma análise acerca de uma das possíveis formas que pode ocasionar a possível violação de preceitos fundamentais dos indiciados e, por conseguinte a má aplicação dos mecanismos de combate à corrupção.

## 5 - A VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS NO COMBATE À CORRUPÇÃO:

Analisar como tem sido feita a aplicação do sistema positivo de combate à corrupção requer um estudo que remonta ao questionamento dos limites judiciais ante direitos fundamentais dos investigados, visando pressupor quais os pontos que não devem ser ultrapassados para atingir o senso de justiça social. Para tanto, deve-se ter como base de hipótese, um caso recente, a exemplo da “Operação Lava Jato” que tem se destacado pelo alto número de sujeitos e fatos por ela investigados.

A existência de mecanismos, sejam eles, normas ou princípios, no Direito Processual Penal, e até mesmo questões relevantes de direito material, que devam ser ‘respeitados’ ao longo do decurso válido do processo, são condições basilares do Estado Democrático de Direito.

Entrementes, observa-se que inúmeras são as críticas destinadas à Operação Lava Jato, sustentadas no pilar de violações de preceitos fundamentais dos acusados - v. g. às opiniões

dirigidas por *Luigi Ferrajoli* aos juízes e procuradores envolvidos em tal operação em relação ao processo do ex-presidente brasileiro Lula da Silva, no tocante ao possível viés de imparcialidade<sup>41</sup> - na medida em que a influência midiática e, por conseguinte, populacional, deságua num possível viés manipulador inconsciente do Judiciário, e aos que tem ligação direta com o processo, gerando dúvida razoável acerca da imparcialidade do juiz titular da ação penal:

Nesse sentido, pode existir processos que sejam prejudicados pela imprensa, pois a imprensa pode manipular a opinião pública e fazer com que o réu já seja um condenado social e, inconscientemente o juiz seguido pelos noticiários formar uma convicção prévia, que já geraria uma exceção, bem como pode fazer com que conscientemente o juiz tome uma decisão de exceção, aplicando, na dúvida, a condenação do acusado, para “se livrar” socialmente, do estigma de ser um juiz “fraco”, ou de que não exista “justiça” por parte do Poder Judiciário<sup>42</sup>.

Em outros termos, significa afirmar que a partir do momento em que a mídia influencia a população, acarretando uma série de movimentos anticorrupção - v. g. as manifestações de 2016<sup>43</sup>- e o senso de justiça o clama, os magistrados em seus respectivos papéis podem acabar sendo influenciados, mesmo que inconscientemente, a buscar a efetivação do senso comum de justiça. Assim, preceitua Zaffaroni:

Os juízes, por sua vez, também se encontram submetidos à pressão do discurso único publicitário dos meios de comunicação da massa. Toda sentença que colide com o discurso único

---

<sup>41</sup> RODAS, Sérgio. *Ferrajoli critica "impressionante" falta de imparcialidade em ação contra Lula*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-20/ferrajoli-critica-impressionante-falta-imparcialidade-lula>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

<sup>42</sup> ALMEIDA, Matheus de; HORITA, Fernando Henrique da Silva. *Análise crítica da operação lava jato: ativismo judicial, mediação e jurisdição de exceção*. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_1631\\_1658.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_1631_1658.pdf)>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

<sup>43</sup> UOL. *Protestos contra a corrupção e em apoio a lava jato levam milhares as ruas*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/12/04/rio-e-brasil-ja-tem-manifestacao-contra-corrupcao.htm>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.



corre o risco de ser estigmatizada e o magistrado, de acordo com as circunstâncias, pode envolver-se em sérias dificuldades e até mesmo acabar destituído, processado ou condenado<sup>44</sup>. (grifos do autor).

Observa-se, por conseguinte, que a busca incessante pela condenação de políticos investigados em casos de corrupção, ocasionada pela pressão social em prol da justiça, e a influência midiática, pode ter um impacto diretivo nas sentenças proferidas pelos juízes. Com isso, os acusados de desvios de conduta acabam sendo condenados em dois momentos distintos: “A pessoa acusada, passa ter uma dupla acusação para se defender, aquela dita como a tradicional por meio do sistema judiciário, e outra, que vai muito além da possibilidade de defesa, a acusação/condenação causada pela comoção social, gerada pela mídia”<sup>45</sup> (*sic*). Cabível de afirmação, deste modo, que a imparcialidade do juiz, acaba, de certa maneira, perdendo sua forma, e com isso gerando dúvida razoável a seu respeito.

Princípios norteadores do Processo Penal<sup>46</sup>, como: a) do juiz natural; b) do devido processo legal; c) do duplo grau de jurisdição; d) do contraditório e da ampla defesa; e) da imparcialidade do juiz; etc., acabam, nesse cenário, sendo violados no decurso processual. Quando, na verdade, deveriam ser respeitados em um primeiro momento, para só depois haver a aplicação específica das sanções penais, uma vez que tais princípios funcionam como base do devido processo legal, consolidando-se como preceitos fundamentais para a defesa do acusado.

Desta maneira, é verídico que o problema vai além do exposto anteriormente, e acaba por debruçar-se no fator recorrente do ‘inimigo do Direito Penal’<sup>47</sup>, ideia defendida por

---

<sup>44</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 80.

<sup>45</sup> ALMEIDA; HORITA. *Op. Cit.*

<sup>46</sup> CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. *Princípios norteadores do processo penal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50458/principios-norteadores-do-processo-penal>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

<sup>47</sup> ZAFFARONI. *Op. Cit.*

Zaffaroni. Não resta, assim, outra saída senão a punição direta do acusado com penas brandas, ainda que para isso seja necessário o suprimento de seus preceitos fundamentais:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do hostis, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito<sup>48</sup>.

Nessa linha intelectual, agora com considerações dos Direitos Humanos, a Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), publicou a resolução 1/18<sup>49</sup>, destacando que apesar da corrupção sistêmica enfraquecer os Direitos Humanos, deve ser combatida de modo idôneo para assim buscar uma maior efetivação de tais direitos no seio social. Ademais, observa-se que não basta ‘punir’, é necessário uma imparcialidade e independência dos sistemas de justiça, garantindo por consequência que os Direitos Humanos dos réus sejam inteiramente respeitados no decurso válido do processo afim de que não gere dúvida razoável da validade processual, assim como não possibilite que a sentença – seja ela punitiva ou que absolva o réu – atinja outros fins, que não a verdade sobre os fatos.

Resaltando que el fortalecimiento de la independencia, imparcialidad y capacidad de los sistemas de justicia em la lucha contra la corrupción es un elemento crucial para enfrentar este fenómeno y que la labor de las instituciones nacionales de Derechos Humanos en el monitoreo e implementación de un enfoque de derechos humanos frente a la corrupción debe ser reforzada. Conscientes que en la lucha contra la corrupción, es indispensable que los Estados garanticen los derechos

---

<sup>48</sup> ZAFFARONI. *Op. Cit.*, p. 18.

<sup>49</sup> OEA. *CIDH publica resolução sobre corrupção e direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/053.asp>>. Acesso em: 30 de março de 2018.

humanos de los posibles imputados, de tal manera de garantizar que dichos procesos aseguren el objetivo de combatir la corrupción, y evitar su utilización con otros fines.<sup>50</sup>

Tal resolução destaca, além do mais, recomendações basilares e fundamentais visando uma melhoria no possível sistema de combate a corrupção sistêmica, uma vez que ela enfraquece os Direitos Humanos. Ressalta ainda, que deve haver não só imparcialidade dos órgãos jurisdicionais – uma equidistância de interesses, seja para punir ou absolver – mas por entendimento, de que deve haver um efetivo respeito ao decurso válido do processo, aos direitos humanos e especialmente às garantias judiciais<sup>51</sup>.

Destarte, percebe-se que a influência midiática tem enorme impacto no mau combate aos desvios de conduta e sobre o posicionamento populacional. Gera a possibilidade, desta forma, de ocasionar a violação de preceitos basilares, acarretando críticas às sentenças, o desenvolvimento do devido processo legal, e principalmente a imparcialidade dos juízes. Ademais, o combate aos desvios de conduta não deve se sobressair sobre os direitos dos acusados, é fundamental que os Estados garantam os Direitos Fundamentais e Humanos dos indiciados, pelo qual deve haver uma proporcionalidade no tocante a tais direitos e o desenvolvimento válido do processo, para que o combate seja feito de modo idôneo, como preza a resolução

---

<sup>50</sup> OEA. *Resolucion 1/18. Corrupcion y derechos humanos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf>>. Acesso em: 30 de março de 2018. P. 2. Nota de tradução (minha): Enfatizando que o fortalecimento da independência, imparcialidade e capacidade dos sistemas de justiça na luta contra a corrupção é um elemento crucial para o enfrentamento deste fenômeno, o trabalho das Instituições Nacionais de Direitos Humanos no monitoramento e na aplicação dos direitos humanos deve ser reforçado. Consciente que na luta contra a corrupção cabe que os Estados garantam os direitos humanos dos potenciais réus, para assegurar que tais processos atinjam seu objetivo principal de combate à corrupção, impedindo assim que atinja outros fins.

<sup>51</sup>OEA. *Resolucion 1/18. Corrupcion y derechos humanos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf>>. Acesso em: 30 de março de 2018.

citada anteriormente.

## 6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A corrupção sistêmica segue uma série de fatores que possibilita seu pleno desenvolvimento, atingindo diretamente diversos setores do corpo social. Dentre tais aspectos, pode-se destacar: a) sua base de formação encontra-se ligada ao plano ético-moral do ser, de modo a influenciar todos que ingressam no corpo político-estatal; b) consolida-se como algo de difícil combate, ocasionando problemas principalmente econômicos no seio social, uma vez que os interesses privados se sobrepõem aos coletivos, *v. g.*, a situação do sistema de saúde pública no Brasil.

Por sua vez, verifica-se que a existência de um elo entre o sistema democrático e a corrupção acaba por prejudicar premissas basilares do Estado Democrático de Direito. Ocasiona, deste modo, o desinteresse da sociedade na participação política, que gera, por consequência, a falta de fiscalização por meio do próprio povo das condutas dos políticos, proporcionando, assim, o desenvolvimento da sensação de que podem eles (os estadistas) fazerem o que quiserem da máquina pública, pois, por não haver tanta comoção social a respeito de como são feitos os procedimentos para desenvolvimento do corpo social, sairão impunes pela prática do ato delitivo em questão.

A “Operação Lava Jato”, em contraposição ao exposto anteriormente, reacendeu a impugnação social pela política, desencadeando a comoção popular por um país justo, e consolidou-se como uma das maiores operações anticorrupção dos últimos tempos, que apesar de ter se demonstrado eficiente no desenvolver das investigações e dos processos, desaguou em outro problema. Malgrado exista uma vasta legislação que trate a respeito da corrupção, sua aplicabilidade em casos desencadeados pela referida operação possibilitaram o surgimento de inúmeras críticas a respeito do desenvolvimento válido do processo, uma vez

que o problema se mostra atingido pela influência midiática e pressão populacional, gerando dúvida razoável acerca da imparcialidade dos juízes envolvidos, dentre outras questões fundamentais, a exemplo do devido respeito aos Direitos Humanos.

Destarte, conclui-se que as aplicações das normas não devem ser feitas de qualquer maneira, necessitando haver antes de tudo, respeito máximo aos preceitos fundamentais dos indicados. O combate deve ser feito do devido modo, para que não ocasione questionamentos acerca da validade processual e do comprometimento do Poder Judiciário.



#### REFERÊNCIAS:

- ABDALA, Vitor. *Número de desempregados no Brasil sobe 12,5% de 2016 para 2017*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/numero-de-desempregados-no-brasil-sobe-125-entre-2016-e-2017>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.
- ALMEIDA, Matheus de; HORITA, Fernando Henrique da Silva. *Análise crítica da operação lava jato: ativismo judicial, mediatização e jurisdição de exceção*. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_1631\\_1658.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_1631_1658.pdf)>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.
- BING, Plínio Paulo. *Corrupção: Disfunções de Governo. Repensar o Estado de ontem, hoje e sempre*. Porto Alegre, RS: Age, 2016.
- BREI, Zani Andrade. *A corrupção: causas, consequências e soluções para o problema*. *Revista de Administração Pública (RAP)*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, 1996.
- CHADE, Jamil. *Número de desempregados no Brasil cairá em 1,4 milhão até 2019, prevê OIT*. Disponível em:

<<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-desempregados-no-brasil-caira-em-1-4-milhao-ate-2019-preve-oit,70002160781>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2017.

CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. *Princípios norteadores do processo penal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50458/principios-norteadores-do-processo-penal>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

EL PAÍS. *Brasil é o 4º país mais corrupto do mundo, segundo Fórum Econômico Mundial*. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/03/internacional/1475517627\\_935822.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/03/internacional/1475517627_935822.html)>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2017.

FILGUEIRAS, Fernando. *A corrupção na política: perspectivas teóricas e metodológicas*. Juiz de Fora, 2006.

G1. *Brasil está entre os 30 países que mais arrecadam impostos*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/05/brasil-esta-entre-os-30-paises-que-mais-arrecadam-impostos.html>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução Rosina D' Angina. 1 ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HUNTINGTON, Samuel P. *A ordem política nas sociedades em mudanças*. São Paulo: Forense-Universitária, 1975.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. *Estado, democracia participativa e empoderamento*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10066](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10066)>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

Ministério Público Federal. *Breves comentários a convenção das nações unidas contra a corrupção*. Disponível

- em: <[https://www.mpma.mp.br/arquivos/caoproad/informativos/6549\\_comentario\\_a\\_convencao\\_contra\\_corupcao.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/caoproad/informativos/6549_comentario_a_convencao_contra_corupcao.pdf)>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.
- MORO, Sérgio Fernando. *Caminhos Para Reduzir a Corrupção*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/artigo-caminhos-para-reduzir-corrupcao-por-sergio-moro-17684788>>. Acesso em: 21 de maio de 2017.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *O sistema brasileiro de combate a corrupção e a lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção)*. Revista Brasileira de Direito Público: Belo Horizonte, 2014.
- OEA. *CIDH publica resolução sobre corrupção e direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/053.asp>>. Acesso em: 30 de março de 2018.
- OEA. *Resolucion 1/18. Corrupcion y derechos humanos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf>>. Acesso em: 30 de março de 2018.
- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *A corrupção como desvio de recursos públicos (a agressão da corrupção aos direitos humanos)*. Revista dos Tribunais, v. 820, 2004.
- PLANALTO. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.
- PLANALTO. *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.
- POZZOBON, Roberson; NORONHA, Júlio; DALLAGNOL, Deltan. *Justiça sem privilégios. O fim dos camarotes jurídicos dos ricos e poderosos, imunes às leis penais, tem causado surpresa, mas é um passo republicano*

- necessário no amadurecimento da democracia*. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/opiniao/justica-sem-privilegios-18226740>>. Acesso em: 15 de março de 2017.
- RODAS, Sérgio. *Ferrajoli critica "impressionante" falta de imparcialidade em ação contra Lula*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-20/ferrajoli-critica-impressionante-falta-imparcialidade-lula>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.
- ROSE-ACKERMAN, Susan (Org.). *International Handbook on the Economics of Corruption*. Cheltenham, UK; Northampton, Massachusetts, USA: Edward Elgar Publishing, 2006.
- SCHWARTZMAN, Simon. *Coesão social, democracia e corrupção*. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Simon\\_Schwartzman/publication/237074160\\_Coesao\\_Social\\_Democracia\\_e\\_Corruptcao/links/02e7e528bc64708565000000.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Simon_Schwartzman/publication/237074160_Coesao_Social_Democracia_e_Corruptcao/links/02e7e528bc64708565000000.pdf)>. Acesso em: 19 de outubro de 2017.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Análise da decisão da APN 470/MG pelo STF referente aos crimes contra a administração pública – corrupção passiva e ativa – elementos do tipo penal*. Revista dos tribunais, v. 933, 2013.
- THOREAU, Henry. *Desobediência Civil*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cdrom/thoreau/thoreau.pdf>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.
- UOL. *Protestos contra a corrupção e em apoio a lava jato levam milhares as ruas*. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/12/04/rio-e-brasilia-ja-tem-manifestacao-contracorrupcao.htm>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.